



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.130-A, DE 2025

(Do Sr. Nitinho)

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Prioridade da Faixa de Pedestres e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GABRIEL NUNES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Nitinho)

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Prioridade da Faixa de Pedestres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do território nacional, a Semana Nacional de Conscientização sobre a Prioridade da Faixa de Pedestres, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 8 de agosto.

Art. 2º A Semana Nacional de Conscientização sobre a Prioridade da Faixa de Pedestres tem como objetivos:

I – Promover campanhas educativas em escolas, Centros de Formação de Condutores (CFCs), empresas e meios de comunicação sobre o respeito à faixa de pedestres;

II – Incentivar a participação de municípios, escolas e empresas em ações de educação e fiscalização intensiva;

III – Estimular a implementação de práticas que garantam a segurança dos pedestres nas vias públicas;

IV – Conscientizar a sociedade sobre a importância da mobilidade urbana segura e da responsabilidade no trânsito.

Art. 3º Durante a Semana Nacional de Conscientização sobre a Prioridade da Faixa de Pedestres, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

I – Palestras, seminários e workshops sobre educação para o trânsito;

II – Campanhas de conscientização veiculadas nos meios de comunicação social;

III – Ações educativas e de fiscalização intensiva em áreas de grande circulação de pedestres;

IV – Projetos escolares voltados à educação para o trânsito;

V – Parcerias institucionais com empresas e entidades da sociedade civil.



* C D 2 5 5 6 1 1 9 4 9 5 0 0 *

Art. 4º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em conjunto com as secretarias estaduais e municipais de educação, serão responsáveis pela coordenação e promoção das atividades da Semana.

Art. 5º As instituições que se destacarem na promoção de ações durante a Semana Nacional de Conscientização sobre a Prioridade da Faixa de Pedestres poderão receber reconhecimento público e, a critério dos parlamentares e conforme a legislação orçamentária vigente, ser indicadas como prioritárias para a destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas à educação e à segurança no trânsito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



* C D 2 5 5 6 1 1 9 4 9 5 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A segurança no trânsito é tema de relevante interesse público, sendo um direito e uma responsabilidade compartilhada entre todos os usuários das vias urbanas e rurais.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estabelece, em seu art. 29, inciso IX, que **o pedestre tem prioridade de passagem sobre os veículos automotores em locais de faixa de pedestre sinalizada** e, na ausência desta, nas esquinas, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

Apesar da previsão legal, ainda é elevado o número de atropelamentos e de desrespeito às faixas de travessia, principalmente nas áreas urbanas. Dados estatísticos indicam que a falta de respeito à prioridade dos pedestres contribui significativamente para acidentes de trânsito com vítimas fatais ou com sequelas permanentes.

Diante desse cenário, a proposta de criação da **Semana Nacional de Conscientização sobre a Prioridade da Faixa de Pedestres** busca **fortalecer o cumprimento efetivo das normas vigentes**, promovendo: Campanhas educativas permanentes; Integração entre escolas, órgãos de trânsito e a sociedade; Ações de fiscalização voltadas para a proteção dos pedestres; Incentivo ao desenvolvimento de políticas públicas de mobilidade segura; etc.

Ao fixar a Semana na data próxima a 8 de agosto, oportuniza-se a realização de atividades ainda no segundo semestre letivo das instituições de ensino, possibilitando ampla mobilização escolar e comunitária.

Além disso, o projeto prevê o reconhecimento das instituições que se destacarem nas ações educativas, respeitando a legislação orçamentária e preservando a autonomia parlamentar para a destinação de recursos públicos, em conformidade com o artigo 166 da Constituição Federal.

A presente iniciativa dialoga diretamente com o objetivo estratégico de redução de mortes no trânsito (em consonância com o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS) e amplia o escopo de ações como a Semana Nacional do Trânsito, promovendo a educação desde a infância e a cultura do respeito ao pedestre.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2025.

Deputado **Nitinho**

PSD/SE



* C D 2 5 5 6 1 1 9 4 9 5 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2025

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Prioridade da Faixa de Pedestres e dá outras providências.

Autor: Deputado NITINHO

Relator: Deputado GABRIEL NUNES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe a instituição da "Semana Nacional de Conscientização sobre a Prioridade da Faixa de Pedestres". A proposta sugere que esta semana seja celebrada anualmente na semana que compreende o dia 8 de agosto.

O projeto detalha uma série de objetivos e atividades a serem desenvolvidas, como a promoção de campanhas educativas, o incentivo à participação em ações de educação e fiscalização intensiva e o estímulo a práticas que garantam a segurança dos pedestres. A coordenação ficaria a cargo dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, em colaboração com as secretarias municipais e estaduais de educação. As instituições que se destacarem na promoção de ações durante a Semana Nacional de Conscientização sobre a Prioridade da Faixa de Pedestres poderão ser indicadas como prioritárias para a destinação de emendas parlamentares destinadas à educação e à segurança no trânsito.

Em sua justificativa, o autor ressalta a importância da segurança no trânsito e o elevado número de atropelamentos, apesar da previsão legal que garante a prioridade do pedestre na faixa. A criação da



* C D 2 5 6 7 3 7 7 1 3 5 0 0 *

semana busca fortalecer o cumprimento das normas e dialoga com os objetivos do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS).

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame aborda um tema de indiscutível relevância: o respeito à faixa de travessia de pedestres. A intenção do nobre autor de promover a conscientização e a educação para o trânsito é louvável e alinha-se aos esforços nacionais para a redução de acidentes e mortes, como o PNATRANS.

Entretanto, a proposta de instituir uma nova semana comemorativa, dedicada exclusivamente à faixa de pedestres, merece uma análise mais aprofundada. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997) já estabelece, em seu art. 326, a "Semana Nacional de Trânsito", comemorada anualmente entre os dias 18 e 25 de setembro. O objetivo desta semana é justamente mobilizar a sociedade para a discussão de temas relacionados ao trânsito.

A criação de múltiplas semanas comemorativas para temas específicos de trânsito, embora bem-intencionada, pode levar à banalização e pulverização dos esforços. Em vez de fortalecer a conscientização, a multiplicação de datas pode diminuir o impacto de cada uma delas, dispersando a atenção do público e dos órgãos governamentais.



* C D 2 5 6 7 3 7 7 1 3 5 0 0 *

Parece-nos mais acertado e estratégico concentrar os esforços em uma única e já consolidada campanha anual. A Semana Nacional de Trânsito, existente há décadas, já possui alcance nacional e é o momento ideal para dar ênfase a temas prioritários.

Dessa forma, a meritória preocupação do autor pode ser plenamente atendida por meio de um ajuste na legislação vigente, sem a necessidade de criar um novo evento no calendário oficial. Propomos, portanto, um substitutivo que altera o próprio art. 326 do CTB, para incluir explicitamente a conscientização sobre a prioridade da faixa de pedestres como um dos focos da Semana Nacional de Trânsito.

Para sanar essas questões, apresentamos substitutivo ao projeto de lei, no sentido de aperfeiçoar seu propósito e adequá-lo à estrutura já existente no CTB.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.130, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GABRIEL NUNES
Relator

2025-15960



* C D 2 5 6 7 3 7 7 1 3 5 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a conscientização sobre a prioridade para travessia na faixa de pedestres como tema a ser enfatizado na Semana Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir a conscientização sobre a prioridade para travessia na faixa de pedestres como tema a ser enfatizado na Semana Nacional de Trânsito.

Art. 2º O art. 326 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 326.

Parágrafo único. Durante a Semana Nacional de Trânsito, será dada ênfase à conscientização da sociedade sobre a importância de se respeitar a prioridade de travessia do pedestre na faixa de segurança." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GABRIEL NUNES
Relator

2025-15960



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.



Câmara dos Deputados

Apresentação: 05/11/2025 16:27:33.413 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2130/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.130/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Nunes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessoa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Delegado da Cunha, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258275496500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 05/11/2025 16:27:43.270 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2130/2025
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a conscientização sobre a prioridade para travessia na faixa de pedestres como tema a ser enfatizado na Semana Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir a conscientização sobre a prioridade para travessia na faixa de pedestres como tema a ser enfatizado na Semana Nacional de Trânsito.

Art. 2º O art. 326 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 326.

Parágrafo único. Durante a Semana Nacional de Trânsito, será dada ênfase à conscientização da sociedade sobre a importância de se respeitar a prioridade de travessia do pedestre na faixa de segurança." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



* C D 2 2 5 7 8 3 3 7 4 4 1 9 0 0 *